



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.099, DE 2024

(Da Sra. Silvy Alves)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher – CNVM.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQ 1.723/2024. DESAPENSE-SE O PL 1.099/2024 DO PL 1.320/2019, ENCAMINHANDO-O PARA AS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/05/2024 em virtude de novo despacho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º de 2024.

(Da Sra. Silvy Alves)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher – CNVM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher – CNVM

§1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, será criado um Banco de Dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher, no qual serão mantidas todas as informações relativas aos delitos praticados.

§ 2º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Mulher - CNVM serão registrados os nomes daqueles que praticaram os seguintes crimes:

- I – homicídio com a qualificadora de feminicídio;
- II – estupro;
- III – estupro de vulnerável;
- IV- violação sexual mediante fraude;
- V – importunação sexual;
- VI – assédio sexual;
- VII- registro não autorizado de intimidade sexual;
- VIII – lesão corporal praticada contra a mulher;
- IX – perseguição contra a mulher;
- X- violência psicológica contra a mulher;
- XI- violência patrimonial contra a mulher;
- XII – invasão de dispositivo informático;
- XIII – estelionato sentimental.

§3º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I - Nome completo;



LexEdit
* C D 2 4 2 6 4 7 8 8 6 5 0 0 *

II-Registro Geral da Carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação;

III – Cadastro de Pessoa Física;

IV - Filiação;

V – identificação biométrica:

 a - fotografia em norma frontal;

 b- impressões digitais;

VI - Endereço residencial;

VII- Grau de parentesco entre autor e vítima;

VIII- Relação familiar entre autor e vítima;

IX- Relação de trabalho entre autor e vítima

X- Crime cometido contra a mulher.

§ 4º – O Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher-CNVM incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Federais e Estaduais.

Art.2º O Poder Público deverá fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art.1º desta lei.

Art. 3º O Banco de Dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Mulher - CNVM será gerido pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das entidades de segurança pública federal e estadual, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 5º Os dados mencionados no art. 1º, § 1º e § 2º desta lei, serão periodicamente atualizados e armazenados no CNVM, para a consulta dos interessados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A sociedade civil assiste estarrecida aos alarmantes casos de crimes contra a mulher, dentre tantos: homocídio com a qualificadora de feminicídio, lesão corporal, abuso sexual, violência doméstica de todas as formas, etc. Também podemos citar outras modalidades de crimes, como os contra o patrimônio da mulher e, ainda, os crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Um verdadeiro absurdo!

Nessa esteira, propomos este projeto de lei, a fim de criar mais um mecanismo de defesa e proteção para as mulheres e seus filhos. Um banco de dados com nomes de pessoas condenadas por prática criminosa de violência contra a mulher será de grande valia para mulheres,



* C D 2 4 2 6 4 7 8 8 6 5 0 * LexEdit

porque assim elas terão uma fonte de consulta, como por exemplo, um futuro relacionamento amoroso, uma oferta de emprego, um serviço a ser executado em sua residência.

A título de informação, lembramos aqui o crime bárbaro ocorrido em novembro de 2023, na cidade de Sorriso, no Estado do Mato Grosso, quando uma mãe e duas filhas foram estupradas e mortas por um pedreiro que estava fazendo uma obra na residência. Pois bem, esse pedreiro era um criminoso condenado em outro estado da federação por estupro, latrocínio¹. Nesse caso, se já estivemos implantado no Brasil um Cadastro Nacional de Pessoas condenadas por violência contra a Mulher, provavelmente essas mulheres não estariam mortas, haja vista existir mais uma fonte de consulta para alertar a comunidade, especialmente as mulheres sobre este tipo de individuo criminoso.

O nosso país tem extensão territorial, portanto, é premente que seja adotado um banco de dados em nível nacional acerca das informações de pessoas criminosas que praticam reiteradamente crimes contra mulheres e fogem para outra unidade da federação, a fim de esconder e lá cometem novamente tais crimes. Assim, com a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Mulher – CNVM, a sociedade civil, como também as autoridades de segurança pública terão mais um instrumento para prevenir tais crimes contra as mulheres.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Silvy Alves

Deputada Federal /União Brasil/GO

1- <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mae-e-filhas-mortas-no-mato-grosso-pedreiro-e-denunciado-por-estupros-e-homicidios-qualificados/>

